DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9280/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/612/2015
PROTOCOLO	: 1563863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2014
OBJETO	: SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
VIGÊNCIA	: 05/11/2014 – 05/12/2015
COMPROMITENTE FORNECEDOR	: ARITANA PALACE HOTEL LTDA. - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se do exame das 1ª e 2ª fases[1] (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 010/2014 (ff. 145/153, peça digital 15), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2014, que entre si celebram o Município de Aparecida do Taboado/MS, representada pelo seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e a compromitente empresa fornecedora: Aritana Palace Hotel Ltda. - ME.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a formação do Sistema de Registro de Preços destinado à prestação de serviços de hospedagem, com fornecimento de café da manhã, visando prestações futuras, conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado.

O registro de preços constante da Ata em comento terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, ou seja, dia 05 de novembro de 2014 até 05 de novembro de 2015.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 5021/2015 (ff. 158/162, peça digital 18), concluiu pela regularidade das 1ª e 2ª fases, *in verbis*:

[1] Nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n°. 035/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2014.

Dando continuidade ao trâmite processual, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10983/2015 (f. 163, peça digital 19),opinou no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 12.2, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 075/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2014, ou seja, 1ª, 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2014 cumpriu as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Quanto à Ata de Registro de Preços, esta está de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida Ata contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente e o Edital, inexistindo, assim, irregularidades.

A Ata de Registro de Preços nº 010/2014 foi assinada no dia 05 de novembro de 2014 (f. 153, peça 15) e teve seu extrato publicado em 19 de novembro de 2014 (ff. 154/155, peça 16), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93[2]. Ademais, a Ata foi protocolada neste Tribunal em 26 de novembro de 2014 (f. 01, peça digital 01), logo dentro do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2014, registrada pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, tendo como compromitente fornecedora a empresa Aritana Palace Hotel Ltda. – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de hospedagem, por estarem de acordo com a legislação que rege a matéria, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira da possível contratação derivada da Ata de Registro de Preços nº

[2] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

010/2014, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013;

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc